



Município de Palotina

Rua Aldir Pedron, 898 – Centro, Palotina – Estado do Paraná
Fone (44) 3649-7800 CEP 85950-000 CNPJ: 76.208.487/0001-64



CONCURSO PÚBLICO N° 001/2025

EDITAL N° 019/2026

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, **RODRIGO RIBEIRO**, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o Edital nº 092/2025, de Abertura do Concurso Público de Palotina, publicado em 12 de setembro de 2025;

Considerando o Edital nº 012/2026 com o resultado preliminar da prova dissertativa do cargo de advogado, publicado em 15 de janeiro de 2026;

TORNA PÚBLICO:

Art. 1º - O resultado da prova dissertativa para o cargo de **Advogado**, conforme estabelecido no Edital de Abertura nº 092/2025, do Concurso Público de Palotina /PR, para os candidatos de acordo com anexos I e II deste Edital.

Art. 2º - É considerado aprovado o candidato que obtiver a **nota igual ou superior a 50,00 (cinquenta) pontos**, sendo os demais candidatos eliminados do Concurso Público, independente da nota obtida na Prova Objetiva.

Art. 3º - O Anexo I contém o resultado da prova dissertativa após recursos e o Anexo II contém as respostas aos recursos contra o resultado preliminar da prova dissertativa cadastrados do site da UNIOESTE/COGEPS durante o prazo estabelecido em cronograma.

Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Palotina, Estado do Paraná, 22 de janeiro de 2026.

RODRIGO RIBEIRO
Prefeito do Município de Palotina – PR

Registre-se e Publique-se

Wilson Barbian
Secretário de Administração



Município de Palotina

Rua Aldir Pedron, 898 – Centro, Palotina – Estado do Paraná
Fone (44) 3649-7800 CEP 85950-000 CNPJ: 76.208.487/0001-64



ANEXO I – RESULTADO DA PROVA DISSERTATIVA

| Inscrição | Candidato | ADVOGADO | | | | | | | | | | | | Nota |
|-----------|--------------------------------|----------|----|-----|------|------|-----|----------|----|-----|------|-----|-----|------|
| | | Quest 01 | | | | | | Quest 02 | | | | | | |
| | | Ia | Ib | Ic | IIa | IIb | IIc | Ia | Ib | Ic | IIa | IIb | IIc | |
| 3.536 | ALINE HAUENSTEIN LEMES | 5 | 8 | 2,5 | 10 | 8 | 2,5 | 10 | 8 | 2,5 | 12,5 | 10 | 2,5 | 81,5 |
| 884 | ARTHUR FELIPE BECKER VOGT | 7,5 | 8 | 2,5 | 12,5 | 10 | 2,5 | 10 | 8 | 2,5 | 12,5 | 10 | 2,5 | 88,5 |
| 4.734 | CAMILA ANDRESSA BEYER | 10 | 8 | 2,5 | 10 | 8 | 2,5 | 10 | 8 | 2,5 | 12,5 | 10 | 2,5 | 86,5 |
| 3.950 | CAMILA DE LIMA DIAS | 12,5 | 10 | 2,5 | 12,5 | 10 | 2,5 | 10 | 8 | 2,5 | 12,5 | 10 | 2,5 | 95,5 |
| 1.182 | EDUARDA MEOTTI | 7,5 | 8 | 2,5 | 5 | 12,5 | 2,5 | 12,5 | 10 | 2,5 | 12,5 | 10 | 2,5 | 93 |
| 5.684 | ÊMELI BERG | 7,5 | 8 | 2,5 | 12,5 | 10 | 2,5 | 10 | 8 | 2,5 | 12,5 | 10 | 2,5 | 88,5 |
| 5.646 | ÉVELI BERG | 7,5 | 8 | 2,5 | 10 | 6 | 2,5 | 10 | 8 | 2,5 | 12,5 | 10 | 2,5 | 82 |
| 2.375 | FELIPE BARRETO SALGUEIRO | 5 | 8 | 2,5 | 7,5 | 6 | 2,5 | 5 | 6 | 2,5 | 12,5 | 10 | 2,5 | 70 |
| 2.796 | FERNANDA PANEGALLI FARINELLA | 10 | 8 | 2,5 | 10 | 8 | 2,5 | 10 | 8 | 2,5 | 12,5 | 10 | 2,5 | 86,5 |
| 2.986 | FERNANDO AUGUSTO BRITO | 10 | 8 | 2,5 | 10 | 8 | 2,5 | 10 | 6 | 2,5 | 12,5 | 10 | 2,5 | 84 |
| 543 | GABRIEL DE OLIVEIRA | 0 | 0 | 2,5 | 7,5 | 6 | 2,5 | 7,5 | 8 | 2,5 | 12,5 | 10 | 2,5 | 61,5 |
| 1.214 | GEOVANA DANIELE EKERT | 0 | 0 | 2,5 | 5 | 6 | 2,5 | 12,5 | 10 | 2,5 | 12,5 | 10 | 2,5 | 66 |
| 5.315 | JEFFERSON BRUNO PEREIRA | 12,5 | 10 | 2,5 | 12,5 | 10 | 2,5 | 10 | 8 | 2,5 | 12,5 | 10 | 2,5 | 95,5 |
| 1.547 | JESSICA RORATO | 2,5 | 6 | 2,5 | 0 | 0 | 2,5 | 2,5 | 6 | 2,5 | 12,5 | 10 | 2,5 | 50 |
| 3.524 | JOÃO VITOR DE SOUZA DAL BEM | 5 | 6 | 2,5 | 7,5 | 6 | 2,5 | 6 | 8 | 2,5 | 12,5 | 10 | 2,5 | 71 |
| 2.640 | JULIANO CESAR PIVETTA | 12,5 | 10 | 2,5 | 12,5 | 10 | 2,5 | 10 | 6 | 2,5 | 12,5 | 10 | 2,5 | 93,5 |
| 3.980 | KELVIN RIBEIRO PALHARIM | 12,5 | 10 | 2,5 | 10 | 8 | 2,5 | 10 | 8 | 2,5 | 10 | 8 | 2,5 | 86,5 |
| 5.164 | LUCAS DO NASCIMENTO FAHUR | 0 | 0 | 2,5 | 5 | 6 | 2,5 | 10 | 8 | 2,5 | 12,5 | 10 | 2,5 | 61,5 |
| 2.618 | LUCAS PEDRON | 7,5 | 8 | 2,5 | 10 | 6 | 2,5 | 10 | 8 | 2,5 | 12,5 | 10 | 2,5 | 82 |
| 436 | MARA DANIELE GAMBETTA | 5 | 8 | 2,5 | 10 | 8 | 2,5 | 10 | 8 | 2,5 | 12,5 | 10 | 2,5 | 81,5 |
| 3.517 | MARILIA FERNANDA SCHACHT | 0 | 0 | 2,5 | 0 | 0 | 2,5 | 6 | 6 | 2,5 | 6 | 8 | 2,5 | 36 |
| 4.065 | MATHEUS VINICIOS ANTÉRIO | 12,5 | 10 | 2,5 | 12,5 | 10 | 2,5 | 10 | 8 | 2,5 | 12,5 | 10 | 2,5 | 95,5 |
| 2.378 | MAYARA TELEGINSKI DIETRICHKEIT | 5 | 6 | 2,5 | 5 | 6 | 2,5 | 10 | 8 | 2,5 | 12,5 | 10 | 2,5 | 72,5 |



Município de Palotina

Rua Aldir Pedron, 898 – Centro, Palotina – Estado do Paraná
Fone (44) 3649-7800 CEP 85950-000 CNPJ: 76.208.487/0001-64



OBJETIVOS DE
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

| | | | | | | | | | | | | | | |
|-------|--------------------------------|------|----|-----|------|----|-----|------|-----|-----|------|----|-----|------|
| 4.451 | MILENA BORGES DA SILVA | 5 | 8 | 2,5 | 5 | 5 | 2,5 | 7,5 | 8,0 | 2,5 | 12,5 | 10 | 2,5 | 71 |
| 130 | POLYANNA MORAES MACHADO | 2,5 | 8 | 2,5 | 11,5 | 8 | 2,5 | 10 | 8 | 2,5 | 12,5 | 10 | 2,5 | 80,5 |
| 4.791 | RAFAEL DO PRADO MAY | 5 | 8 | 2,5 | 10 | 8 | 2,5 | 6 | 6 | 2,5 | 10 | 8 | 2,5 | 71 |
| 3.912 | RAFAELA DO VAL ALVES TAVEIRA | 10 | 8 | 2,5 | 11,5 | 10 | 2,5 | 10 | 8 | 1 | 10 | 8 | 2,5 | 84 |
| 3.080 | RODRIGO ADOLFO PERUZZO | 5 | 8 | 2,5 | 10 | 8 | 2,5 | 7,5 | 8 | 2,5 | 12,5 | 10 | 2,5 | 79 |
| 4.801 | SAMUEL ANTONIO ZANARDI | 0 | 0 | 2,5 | 2,5 | 2 | 2,5 | 12,5 | 10 | 2,5 | 12,5 | 10 | 2,5 | 59 |
| 346 | SILVANO MARCOS BECKER JUNIOR | 5 | 6 | 2,5 | 5 | 6 | 2,5 | 10 | 8 | 2,5 | 10 | 8 | 2,5 | 68 |
| 4.589 | STÉPHANIE GRUSZKA VENDRUSCOLO | 7,5 | 8 | 2 | 10 | 8 | 2,5 | 10 | 8 | 2,5 | 12,5 | 10 | 2,5 | 83,5 |
| 5.612 | VAGNER ZULATO | 12,5 | 10 | 2,5 | 12,5 | 8 | 2,5 | 10 | 8 | 2,5 | 12,5 | 10 | 2,5 | 93,5 |
| 541 | VANESSA APARECIDA IANQUE COSTA | 7,5 | 8 | 2,5 | 10 | 6 | 2,5 | 6 | 6 | 2,5 | 7,5 | 8 | 2,5 | 66,5 |
| 3.544 | VITOR BARBOSA PINTO | 10 | 8 | 2,5 | 12,5 | 10 | 2,5 | 12,5 | 10 | 2,5 | 12,5 | 10 | 2,5 | 90,5 |



Município de Palotina

Rua Aldir Pedron, 898 – Centro, Palotina – Estado do Paraná
Fone (44) 3649-7800 CEP 85950-000 CNPJ: 76.208.487/0001-64



OBJETIVOS DE
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

ANEXO II – RESPOSTAS AOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA DISSERTATIVA

| Inscrição | Cargo | Justificativa | Resposta | Status |
|-----------|----------|---|---|-----------------------|
| 000130 | Advogado | <p>À Douta Comissão Examinadora – Banca Unioeste Concurso para Advogado do Município De Palotina/PR</p> <p>A candidata com o devido respeito à elevada competência técnica desta Douta Comissão Examinadora, vem, tempestivamente, interpor recurso, nos termos que seguem:</p> <p>1º RECURSO A NOTA ATRIBUIDA A QUESTAO 01 – SUBITEM I</p> <p>PADRÃO DE RESPOSTA — QUESTÃO 01 (I) - A inexigibilidade decorre da inviabilidade de competição (2,5). As hipóteses legais do art. 74 da Lei 14.133/2021 são: contratação com fornecedor exclusivo (2,5); contratação de artista consagrado pela crítica ou opinião pública (2,5); contratação de serviços técnicos especializados com profissionais ou empresas de notória especialização, exceto publicidade (2,5); contratação de objetos por meio de credenciamento (2,5); e aquisição ou locação de imóvel cujas características imponham sua escolha (2,5). Trata-se de rol taxativo voltado a situações em que a licitação se torna impraticável (+ aplicação técnica – 10 pontos ao total).</p> <p>O presente recurso, não pretende rediscutir pontuação já concedida, mas sim demonstrar que a resposta comporta majoração, à luz do próprio espelho de correção divulgado.</p> <p>1.1 Pontuação pela explicação do conceito de Inexigibilidade:</p> <p>Conforme o padrão de resposta, a Banca atribui 2,5 pontos à explicação de que a inexigibilidade decorre da inviabilidade de competição e que trata-se de rol em que a licitação se torna impraticável.</p> <p>Na resposta apresentada, consignou-se que as hipóteses de inexigibilidade “são as que não carecem passar por procedimento licitatório. Para essa ocorrência deve sempre haver uma motivação, um quesito ‘individual’ por assim dizer. (...) O legislador entendeu que nos casos específicos onde há necessidades específicas devem ser abertas exceções à forma rotineira de licitar...”</p> <p>Ainda que não tenha sido utilizado o vocábulo literal “competição”, a resposta descreveu, de forma semanticamente equivalente, o núcleo conceitual da inexigibilidade, qual seja, a impossibilidade lógica de disputa em razão da singularidade do objeto ou da situação concreta. Assim, considerando que o espelho valoriza o conteúdo conceitual quando cita “Trata-se de rol taxativo voltado a situações em que a licitação se torna impraticável” — e não a mera reprodução literal de expressões — requer-se a atribuição dos 2,5 pontos correspondentes à explicação do instituto da inexigibilidade.</p> <p>1.2 Pontuação pela indicação expressa da hipótese legal do artigo 74, III</p> <p>Além da explicação conceitual, indicou-se, de forma inequívoca, uma das hipóteses legais previstas no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, ao mencionar expressamente a contratação de escritório de advocacia de notória especialização para atuação em demanda judicial de alta complexidade. O espelho de correção é objetivo ao atribuir 2,5 pontos para cada hipótese legal corretamente indicada. Dessa forma, requer-se o reconhecimento do acerto objetivo e a consequente atribuição dos 2,5 pontos correspondentes.</p> <p>Diante disso, requer-se a mitigação da penalização aplicada, com a consequente majoração proporcional das notas da questão 01 do subitem I (la e lb), especialmente no critério referente</p> | <p>No tocante à Questão 1 – Subitem I, o comando exigia que o candidato explicasse as hipóteses legais de inexigibilidade previstas na Lei 14.133/2021, e o espelho foi particularmente objetivo ao estabelecer que, no critério “domínio do conteúdo” (12,5 pontos), seria atribuída pontuação objetiva de 2,5 pontos para cada uma das cinco hipóteses do art. 74 (fornecedor exclusivo; artista consagrado; serviços técnicos especializados com notória especialização; credenciamento; aquisição/locação de imóvel com características que imponham a escolha). Assim, como banca, não é possível substituir esse critério fechado por uma avaliação “por aproximação” baseada em explicações genéricas, porque isso violaria o próprio padrão divulgado e geraria desigualdade entre candidatos. Ao examinar a resposta manuscrita, verifica-se que o candidato efetivamente apresentou uma descrição geral do instituto (afirmando que seriam hipóteses que não carecem de procedimento licitatório, exigindo motivação e um “quesito individual”), e apresentou apenas um exemplo específico: contratação de escritório de advocacia de notória especialização para demanda de alta complexidade. Esse exemplo, de fato, pode se ajustar ao art. 74 (serviços técnicos especializados, com notória especialização), razão pela qual a correção acertou ao computar uma hipótese, atribuindo 2,5 pontos no domínio do conteúdo. Contudo, o candidato não enumerou as demais hipóteses legais do art. 74 exigidas pelo espelho. Desse modo, no mérito do pedido de majoração por “conceito” e por “equivalência semântica”, o recurso não merece provimento: a banca não pode converter uma explicação abstrata em pontuação de hipóteses objetivamente exigidas, nem criar rubrica autônoma adicional de 2,5 pontos fora da estrutura de correção previamente publicada. No critério “conhecimento técnico aplicado” (10 pontos), a correção registrou que o candidato não confundiu inexigibilidade com dispensa, mas apresentou resposta manifestamente incompleta por não indicar as hipóteses legais, fixando 8,0 pontos, o que é compatível com um desempenho tecnicamente correto no conceito geral, porém insuficiente quanto às nuances e ao domínio do regime legal. No critério de redação, a atribuição de 2,5 também é coerente com a legibilidade e coesão do texto apresentado. Portanto, quanto ao mérito, a banca mantém os lançamentos 2,5 / 8,0 / 2,5.</p> <p>Entretanto, há um erro material na linha final do Subitem I. Se os próprios critérios foram lançados como 2,5 + 8,0 + 2,5, a nota do subitem não pode ser 9,0, pois a soma correta é 13,0. Trata-se de erro de natureza aritmética/lançamento, verificável de plano, que independe de reavaliação de conteúdo. Assim, o recurso deve ser provido parcialmente apenas para corrigir o erro material, retificando a nota do Q1 – Subitem I para 13,0 pontos, mantidos os fundamentos e as pontuações parciais já atribuídas.</p> <p>Passando à Questão 1 – Subitem II, o espelho exigia a classificação correta das cinco hipóteses do enunciado (2,5 cada, total 12,5), além de justificativa</p> | PARCIALMENTE DEFERIDO |



Município de Palotina

Rua Aldir Pedron, 898 – Centro, Palotina – Estado do Paraná
Fone (44) 3649-7800 CEP 85950-000 CNPJ: 76.208.487/0001-64



OBJETIVOS DE
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

à demonstração de conhecimento técnico aplicado, uma vez que o candidato não incorreu em erro jurídico, com no mínimo a atribuição de 2,5 pontos pela correta explicação do conceito de inexigibilidade, conforme previsto no padrão de resposta; a atribuição de 2,5 pontos pela indicação do escritório de advocacia, hipótese legal prevista no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021;

2º RECURSO A NOTA ATRIBUIDA A QUESTÃO 01 – SUBITEM II

PADRÃO DE RESPOSTA — QUESTÃO 01 Subitem 02 - (II) No caso concreto, a inexigibilidade é cabível para o escritório jurídico (serviço técnico especializado com notória especialização – 2,5) e para o artista consagrado (setor artístico + consagração – 2,5). A cooperativa de produtores rurais (2,5), a mecânica (2,5) e a empresa de informática (2,5) não se enquadram em inviabilidade de competição. Devem ser contratadas via pregão ou dispensa de licitação. Para ser mais exato, a contratação da cooperativa e da mecânica podem ser objeto de dispensa de licitação por objeto e por valor, enquanto que a contratação da empresa de informática deve obedecer ao procedimento licitatório comum via pregão (+ aplicação técnica – 10 pontos).

Com o devido respeito, o candidato requer a revisão da nota atribuída ao Subitem II, especificamente quanto aos critérios IIa (domínio de conteúdo) e IIb (Conhecimento Técnico Aplicado), tendo em vista que a resposta apresentada guarda consonância material com o Padrão de Resposta e com a Lei nº 14.133/2021.

2.1 DA IDENTIDADE MATERIAL DA RESPOSTA COM O GABARITO

O padrão de resposta divulgado pela banca atribui pontuação específica para a correta classificação jurídica das hipóteses de contratação direta, bem como pontuação adicional referente à adequada demonstração de conhecimento técnico aplicado.

Na resposta apresentada, o candidato identificou corretamente todas as hipóteses de inexigibilidade, em perfeita consonância com o padrão de resposta, da mesma forma, o candidato afastou corretamente a inexigibilidade quanto às demais hipóteses apresentadas, exatamente como previsto no padrão de resposta da banca.

No tocante especificamente à contratação de empresa para fornecimento de equipamentos de informática e mobiliário o padrão de resposta indica como solução adequada o “procedimento licitatório comum, via pregão”. O candidato, por sua vez, afirmou expressamente que: tal contratação “seguirá as regras normais licitatórias”, afastando de maneira inequívoca tanto a inexigibilidade quanto a dispensa de licitação.

A ausência da menção expressa ao termo “pregão” não configura erro jurídico e não compromete o acerto jurídico da resposta, tampouco revela erro conceitual, tratando-se, quando muito, de rigor terminológico. Ressalte-se que o próprio padrão de resposta utiliza a expressão “procedimento licitatório comum”, o que foi exatamente a terminologia empregada pelo candidato. Portanto, não há divergência conceitual ou técnica entre a resposta apresentada e o gabarito oficial. Trata-se, portanto, de equivalência conceitual, e não de resposta incorreta ou incompleta.

Ainda assim, foram atribuídas as notas IIa = 11,5, com desconto de 1,0 ponto, e IIb = 8,0, com desconto de 2,0 pontos, totalizando penalização de 3,0 pontos exclusivamente em razão da ausência do termo específico “pregão”, apesar da correção integral do enquadramento jurídico. Diante disso, requer-se a mitigação da penalização aplicada, com a consequente majoração proporcional das notas do Subitem II (IIa e IIb), especialmente no critério referente à demonstração de conhecimento técnico aplicado, uma vez que o candidato não incorreu em erro jurídico, limitando-se a empregar terminologia plenamente compatível com o padrão de

técnica e indicação do procedimento adequado quando não fosse inexigibilidade. Na resposta, o candidato reconheceu como inexigibilidade a contratação do escritório de advocacia e do artista específico, afastou inexigibilidade na cooperativa e na mecânica, apontando dispensa, e afirmou que, para informática e cadeiras, seguiria “as regras normais licitatórias”. A correção entendeu que houve acerto do núcleo (há necessidade de licitar), mas houve perda de precisão técnica por não indicar expressamente a modalidade “pregão”, que constava do padrão como procedimento esperado para aquele objeto. Diante do espelho, essa opção da banca é defensável: não se trata de “palavra mágica”, mas de procedimento licitatório adequado a bens comuns, que o padrão explicitou. Ao mesmo tempo, a banca não “zerou” o item: aplicou a nota de forma moderada (conteúdo 11,5; técnico 8,0), reconhecendo que o candidato não errou o essencial (deve licitar), mas deixou lacuna relevante de especificação. Nessa parte, portanto, o recurso é desprovido, mantendo-se a nota 22,0 no Subitem II.

Quanto à Questão 2 – Subitem I, o espelho cobrava não apenas a diferenciação genérica entre privativa/concorrente/suplementar, mas também situar o Município dentro da lógica constitucional, com ênfase em interesse local e competência suplementar, bem como o desenho do concorrente (normas gerais da União + suplementação dos Estados). A correção apontou que a resposta ficou em nível demasiadamente genérico, trouxe imprecisões (“município de forma privativa” e menções a concorrência sem delimitação) e não desenvolveu adequadamente o interesse local como fundamento autônomo. Esse tipo de omissão, frente ao espelho, justifica abatimento em conteúdo e técnico por incompletude. Assim, mantém-se a nota 20,5 no Subitem I da Questão 2, com desprovimento do recurso nessa parte.

Por fim, no item do recurso que alegava erro material na nota final, agora com a correção aritmética reconhecida no Q1 – Subitem I, a banca deve necessariamente recompor o total. Com as notas que constam da própria correção:

- Q1 – Subitem I: 13,0 (retificado por erro material)
- Q1 – Subitem II: 22,0 (mantido)
- Q2 – Subitem I: 20,5 (mantido)
- Q2 – Subitem II: 25,0 (mantido)

A soma correta é $13,0 + 22,0 + 20,5 + 25,0 = 80,5$ pontos. Se foi divulgado 76,5, isso se explica exatamente pelo lançamento equivocado do Subitem I como 9,0; corrigido o erro material, o total precisa ser retificado para 80,5. Diante o exposto, recurso é conhecido e parcialmente provido, exclusivamente para correção de erro material no lançamento da nota do Q1 – Subitem I (de 9,0 para 13,0) e, por consequência, para retificação do total geral para 80,5 pontos. No mérito de reavaliação de conteúdo, o recurso é desprovido, mantendo-se integralmente os fundamentos técnicos da correção.



Município de Palotina

Rua Aldir Pedron, 898 – Centro, Palotina – Estado do Paraná
Fone (44) 3649-7800 CEP 85950-000 CNPJ: 76.208.487/0001-64



resposta da banca.

3º RECURSO A NOTA ATRIBUIDA A QUESTAO 02 – SUBITEM I

PADRÃO DE RESPOSTA — QUESTÃO 02 (I) A Constituição adota federalismo cooperativo, estruturado pela lógica da predominância do interesse entre os entes federativos. À União compete legislar sobre matérias de alcance nacional, por meio de competências privativas, cujo exercício é exclusivo, salvo delegação por lei complementar. A Constituição também estabelece competências concorrentes, em que a União edita normas gerais e os Estados produzem normas suplementares. O Município não integra expressamente o rol da competência concorrente, segundo a literalidade constitucional, embora parte da doutrina sustente a existência de competência concorrencial municipal em determinados atos normativos. Dentro desse quadro, ao Município cabe legislar sobre assuntos de interesse local e exercer competência suplementar às normas federais e estaduais no que couber, completando e adaptando a legislação geral às suas especificidades.

Com devido respeito, o candidato requer a revisão da nota atribuída ao a Questão 2, Subitem I, especificamente quanto aos critérios Ia e Ib, tendo em vista que a resposta apresentada guarda consonância material com o Padrão de Resposta apresentado pela banca.

O Subitem I exigiu que o candidato explicasse, em linhas gerais, o modelo constitucional brasileiro de repartição de competências legislativas, diferenciando as competências privativas, concorrentes e suplementares, bem como situando o Município dentro dessa lógica. A resposta apresentada atendeu integralmente a todos esses comandos e contempla os critérios objetivos previstos no espelho de correção, demonstrando conhecimento jurídico adequado sobre a repartição constitucional de competências legislativas.

Não se verifica erro conceitual, omissão relevante ou desvio do comando da questão, sobretudo em questão que exige resposta "em linhas gerais" e cujo conteúdo foi corretamente desenvolvido.

Dessa forma, não se vislumbra motivação para um desconto tão significativo de nota. Foram atribuídas as notas Ia = 10,0, com desconto de 2,5 pontos, e Ib = 8,0, com desconto de 2,0 pontos, totalizando penalização de 4,5 pontos, apesar da correção integral do enquadramento jurídico apresentado e do atendimento material aos critérios de conteúdo estabelecidos pela banca.

3.1 DO ACERTO QUANTO AO MODELO CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS

O candidato afirmou expressamente que: "A Constituição Federal repartiu as competências legislativas visando uma organização e hierarquização para cada ente federado." Tal afirmação corresponde, em linguagem própria, ao modelo de federalismo cooperativo, estruturado pela distribuição funcional de competências legislativas entre os entes federativos, atendendo diretamente ao critério do espelho que exige a indicação desse modelo constitucional e da lógica de predominância do interesse.

3.2 DA CORRETA DIFERENCIADA ENTRE AS ESPÉCIES DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O candidato diferenciou adequadamente as espécies de competência legislativa exigidas no comando da questão, ao consignar que:

– "A competência privativa é aquela que é privativa de determinado ente", atendendo ao conceito de exercício exclusivo de competência; – "As concorrentes são as que mais de um ente podem legislar sobre o tema", descrevendo corretamente a lógica da competência



Município de Palotina

Rua Aldir Pedron, 898 – Centro, Palotina – Estado do Paraná
Fone (44) 3649-7800 CEP 85950-000 CNPJ: 76.208.487/0001-64



| | | | | |
|--------|----------|--|--|------------|
| | | <p>concorrente; – “A suplementar visa suplementar, melhorar, suprir normas vigentes”, correspondendo à função constitucional de complementação normativa.</p> <p>Essas distinções correspondem exatamente ao núcleo conceitual exigido pelo padrão de resposta, não havendo qualquer erro técnico ou confusão entre as categorias constitucionais.</p> <p>3.3 DA CORRETA INSERÇÃO DO MUNICÍPIO NO SISTEMA CONSTITUCIONAL, À LUZ DO PRÓPRIO PADRÃO DA BANCA</p> <p>O padrão de resposta reconhece que:</p> <p>“O Município não integra expressamente o rol da competência concorrente, segundo a literalidade constitucional, embora parte da doutrina sustente a existência de competência concorrencial municipal em determinados atos normativos. Dentro desse quadro, ao Município cabe legislar sobre assuntos de interesse local e exercer competência suplementar às normas federais e estaduais no que couber.”</p> <p>A resposta do candidato harmoniza-se integralmente com esse entendimento, ao afirmar que:</p> <p>– o Município edita normas próprias dentro dos limites fixados pela Constituição, exemplificando com a Lei Orgânica Municipal; – exerce atuação normativa de caráter suplementar, ao adaptar normas gerais às realidades locais; – atua em matérias de interesse local, sem afastar a primazia normativa da União.</p> <p>Em nenhum momento a resposta atribui ao Município competência concorrente em sentido formal ou incompatível com a Constituição, inexistindo qualquer contradição com a literalidade constitucional ou com o padrão da banca.</p> <p>Diante disso, requer-se a mitigação da penalização aplicada, com a consequente majoração proporcional das notas da questão 02 do subitem I (Ia e Ib), especialmente no critério referente à demonstração de conhecimento técnico aplicado, uma vez que o candidato não incorreu em erro jurídico.</p> <p>4º RECURSO POR ERRO MATERIAL NA ATRIBUIÇÃO DA NOTA FINAL:</p> <p>Conforme constam no sistema de correção, foram atribuídas à candidata as seguintes notas parciais:</p> <p>I.I 2,5; 8; 2,5; I.II 11,5; 8; 2,5; II.I 10; 8; 2,5; II.II 12,5; 10; 2,5.</p> <p>A soma aritmética correta das referidas pontuações resulta no total de 80,5 (oitenta vírgula cinco) pontos, evidenciando erro material na nota final divulgada, que consta como 76,5 pontos. Requer portanto a correção da nota lançada.</p> | | |
| 003080 | Advogado | <p>Boa noite Sr. Avaliador (a) !!</p> <p>Candidato: Rodrigo Adolfo Peruzzo.</p> <p>CPF: 047.170.069-09.</p> <p>Recurso Administrativo.</p> <p>* Questão 01 - subitem I</p> <p>* Questão 01 - subitem II</p> <p>* Questão 02 - subitem I</p> <p>Trata-se de prova dissertativa - assunto LICITAÇÃO - tema controverso na Doutrina e na Jurisprudência.</p> <p>Trata-se de interpretação da NOVA LEI DE LICITAÇÕES 14.133-2021, em que alguns conceitos ainda não se encontram sedimentados no arcabouço jurídico.</p> | <p>No recurso interposto, a banca conhece do pedido por atender aos requisitos formais, passando à análise do mérito quanto às Questões 1 e 2, com apreciação estritamente vinculada ao espelho de correção, aos critérios objetivos previamente fixados e ao conteúdo efetivamente apresentado na prova.</p> <p>Acerca da Questão 1 - Subitem I, o recurso sustenta, em síntese, que o candidato teria demonstrado conhecimento técnico suficiente sobre a inexigibilidade de licitação, alegando que a abordagem conceitual, a menção à inviabilidade de competição e a referência a alguns exemplos deveriam ser suficientes para o cômputo integral da pontuação.</p> <p>Todavia, razão não lhe assiste.</p> | INDEFERIDO |



Município de Palotina

Rua Aldir Pedron, 898 – Centro, Palotina – Estado do Paraná
Fone (44) 3649-7800 CEP 85950-000 CNPJ: 76.208.487/0001-64



OBJETIVOS
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

Segue em Anexo, os apontamentos.
desdejá agradeço pela atenção !!

O comando do subitem era objetivo e delimitado, exigindo expressamente a enumeração das hipóteses legais de inexigibilidade de licitação previstas no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, conforme descritas no espelho de correção. Não se tratava de questão aberta ou dissertativa em sentido amplo, mas de identificação direta de hipóteses normativas específicas, cada qual com pontuação autônoma e previamente definida. A resposta apresentada pelo candidato, embora revele boa compreensão teórica do instituto, concentrou-se predominantemente em explicações conceituais, procedimentais e doutrinárias, incluindo referências à excepcionalidade da contratação direta, à inviabilidade de competição e à instrução processual interna da Administração. Esses elementos, contudo, não suprem a exigência central do subitem, que era a indicação clara e objetiva das hipóteses legais. Da análise do conteúdo, verifica-se que o candidato mencionou apenas duas hipóteses legalmente previstas: (i) fornecedor exclusivo e (ii) contratação de artista consagrado. As demais hipóteses exigidas pelo espelho — serviços técnicos especializados com notória especialização, credenciamento e aquisição ou locação de imóvel com características específicas — não foram indicadas, nem de forma expressa nem de maneira implicitamente reconhecível à luz do padrão objetivo de correção. A alegação de que o rol do art. 74 não seria taxativo, ainda que correta sob o prisma doutrinário, não afasta a vinculação da banca ao espelho, nem autoriza o reconhecimento de pontuação por hipóteses não indicadas. Em provas discursivas de concursos públicos, o critério de correção é fechado e vinculante, não se admitindo compensação entre conteúdo conceitual e ausência de resposta direta ao comando. Assim, a atribuição de 5,0 pontos no critério “Domínio do conteúdo”, correspondente a duas hipóteses corretamente indicadas, mostra-se adequada, proporcional e isonômica. Quanto ao critério “Demonstração de conhecimento técnico aplicado”, a banca reconheceu que o candidato não incorreu em confusão entre inexigibilidade e dispensa, demonstrando domínio conceitual do instituto e do procedimento administrativo. A redução da nota decorreu exclusivamente da incompletude da resposta, e não de erro técnico. A fixação da pontuação em 8,0 pontos revela-se coerente com o padrão aplicado aos demais candidatos. Não se verifica, portanto, erro material, descompasso com o espelho ou violação ao princípio da isonomia. Recurso desprovido quanto à Questão 1 – Subitem I. Na Questão 1 - Subitem II, o espelho exigia o enquadramento jurídico correto de cinco situações concretas, distinguindo inexigibilidade, dispensa e licitação, com indicação do procedimento aplicável. Da análise da resposta, verifica-se que o candidato acertou o enquadramento de quatro das cinco hipóteses: advocacia especializada (inexigibilidade), cooperativa de produtores rurais (dispensa), artista consagrado (inexigibilidade) e aquisição de bens comuns (pregão). O equívoco residiu na terceira hipótese, referente à contratação de mecâника para a frota municipal, na qual o candidato afastou a inexigibilidade, mas



Município de Palotina

Rua Aldir Pedron, 898 – Centro, Palotina – Estado do Paraná
Fone (44) 3649-7800 CEP 85950-000 CNPJ: 76.208.487/0001-64



OBJETIVOS DE
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

| | | | | |
|--------|----------|--|---|------------|
| | | | <p>deixou de reconhecer a hipótese de dispensa por valor, exigida pelo espelho, optando por indicar genericamente a realização de licitação. Esse erro não é meramente formal, mas de enquadramento jurídico, pois o espelho exigia expressamente o reconhecimento da dispensa de licitação nessa hipótese. Assim, o reconhecimento de 4/5 hipóteses corretas justifica a pontuação de 10,0 pontos no domínio do conteúdo, conforme critério objetivo.</p> <p>No tocante ao conhecimento técnico aplicado, a resposta demonstra compreensão geral adequada dos institutos, sem confusão conceitual grave, mas apresenta incompletude relevante em uma das hipóteses, o que justifica a fixação da pontuação em 8,0 pontos, nos exatos termos do padrão de correção.</p> <p>Recurso desprovido quanto à Questão 1 – Subitem II.</p> <p>No que tange à Questão 2 - Subitem I, o recurso sustenta que o candidato teria atendido ao espelho ao tratar da repartição de competências, do pacto federativo e da autonomia municipal.</p> <p>A análise da resposta confirma que o candidato demonstrou compreensão geral do tema, reconhecendo a existência de competências privativas da União e a autonomia dos entes federativos. Contudo, a resposta apresenta imprecisões conceituais relevantes, especialmente ao:</p> <p>não desenvolver adequadamente o modelo da competência concorrente, deixando de explicitar a lógica normas gerais da União x suplementação pelos Estados e DF;</p> <p>tratar a atuação municipal de forma genérica, sem distinção clara entre interesse local (art. 30, I) e competência suplementar (art. 30, II);</p> <p>afirmar uma suposta subordinação hierárquica da legislação municipal urbanística à legislação federal, o que não se coaduna com o modelo constitucional de repartição de competências.</p> <p>Esses pontos não configuram erro absoluto, mas comprometem a completude e a precisão técnica exigidas pelo espelho, justificando a atribuição de 7,5 pontos no domínio do conteúdo e 8,0 pontos no conhecimento técnico aplicado, conforme critério padronizado.</p> <p>Não há violação ao edital nem inconsistência com a correção aplicada a outros candidatos.</p> <p>Recurso desprovido quanto à Questão 2 – Subitem I. Portanto, recurso integralmente desprovido, mantendo-se inalteradas as pontuações originalmente atribuídas.</p> | |
| 004589 | Advogado | Prezado(a) examinador(a), Solicita-se a revisão e a majoração da pontuação atribuída à Questão 1, subperguntas I e II, e Questão 2, subpergunta I. | O comando da Questão 1 - Subitem I solicitou que o candidato explicasse quais são as hipóteses legais de inexigibilidade de licitação previstas na Lei nº 14.133/2021. Para operacionalizar essa exigência, a banca, nos termos do edital, publicou espelho de correção que fixou critério objetivo para o quesito "Domínio do conteúdo": a indicação das cinco hipóteses do art. 74, cada uma pontuada com 2,5 pontos, totalizando 12,5 pontos possíveis. Trata-se de critério claro, previamente conhecido e aplicado de forma uniforme. | INDEFERIDO |



Município de Palotina

Rua Aldir Pedron, 898 – Centro, Palotina – Estado do Paraná
Fone (44) 3649-7800 CEP 85950-000 CNPJ: 76.208.487/0001-64



OBJETIVOS
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

Na resposta apresentada, verifica-se que o candidato demonstrou compreensão conceitual adequada da inexigibilidade, ao vinculá-la à inviabilidade de competição, e indicou três hipóteses compatíveis com o art. 74: (i) contratação de fornecedor exclusivo, inclusive com menção a situações envolvendo propriedade intelectual; (ii) contratação de artista consagrado; e (iii) contratação de serviços técnicos especializados com profissionais ou empresas de notória especialização. Contudo, não foram mencionadas as hipóteses de credenciamento e de aquisição ou locação de imóvel cujas características imponham sua escolha, ambas expressamente previstas no art. 74 e exigidas pelo espelho.

Nesse contexto, a atribuição de 7,5 pontos no quesito “Domínio do conteúdo” reflete com exatidão o desempenho demonstrado: três hipóteses corretamente indicadas, à razão objetiva de 2,5 pontos cada. O argumento recursal de que o comando da questão não exigiria enumeração exaustiva não prospera, pois, em prova discursiva, é legítimo que o espelho densifique o comando genérico do enunciado, desde que não inove o conteúdo cobrado, mas apenas especifique o modo de aferição. Ademais, ainda que o caput do art. 74 utilize a expressão “em especial”, o próprio padrão de correção adotou, de forma explícita e prévia, a leitura de rol fechado para fins avaliativos, o que é admissível em concursos públicos, justamente para garantir objetividade e igualdade de tratamento.

Quanto ao quesito “Conhecimento técnico aplicado”, a banca reconheceu que o candidato comprehendeu o fundamento da inexigibilidade e utilizou exemplos adequados, sem confusão com dispensa ou licitação comum, mas também identificou incompletude relevante, decorrente da ausência de duas hipóteses legais. A fixação da nota em 8,0 pontos é coerente com o critério padronizado: resposta tecnicamente correta, porém incompleta. Não se verifica, portanto, erro ou desproporcionalidade que autorize majoração. No que se refere ao quesito “Redação jurídica”, embora o texto seja inteligível e coeso, a correção registrou prolixidade inicial, com digressões sobre modalidades licitatórias além do necessário ao comando específico (“explicar as hipóteses legais de inexigibilidade”). O desconto de 0,5 ponto, com atribuição de 2,0 pontos, mostra-se moderado e compatível com o padrão de correção, não havendo elementos que justifiquem sua revisão. Diante disso, o recurso é desprovido quanto à Questão 1 – Subpergunta I, mantendo-se a nota 17,5 pontos.

Na Questão 1 - Subitem II, o espelho exigia a classificação correta das cinco hipóteses do enunciado (2,5 pontos cada, total 12,5), bem como a justificativa técnica e a indicação do procedimento adequado quando afastada a inexigibilidade.

A análise da resposta revela que o candidato: (i) enquadrhou corretamente como inexigibilidade a contratação de escritório de advocacia de notória especialização; (ii) afastou a inexigibilidade na contratação da cooperativa de pequenos produtores rurais, mas não afirmou de forma clara o enquadramento como dispensa, limitando-se a mencionar a possibilidade de concorrência ou dispensa “a depender do valor”; (iii) afastou corretamente a inexigibilidade na contratação da mecânica, indicando a dispensa por valor; (iv) reconheceu corretamente a inexigibilidade para a



Município de Palotina

Rua Aldir Pedron, 898 – Centro, Palotina – Estado do Paraná
Fone (44) 3649-7800 CEP 85950-000 CNPJ: 76.208.487/0001-64



OBJETIVOS
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

contratação de artista consagrado; e (v) afastou corretamente a contratação direta na hipótese de informática, indicando expressamente o pregão como modalidade adequada.

Dessa forma, a banca corretamente concluiu que quatro das cinco hipóteses foram classificadas de modo plenamente adequado, sendo a segunda apenas parcialmente correta, o que justifica a nota 10,0 pontos no “Domínio do conteúdo”. No quesito “Conhecimento técnico aplicado”, embora a fundamentação seja adequada nas hipóteses corretamente enquadradas, a ausência de indicação precisa do procedimento correto para a cooperativa evidencia resposta incompleta, mas sem confusão conceitual, razão pela qual a nota 8,0 pontos se mantém compatível com o critério padronizado. A redação, clara e correta, justificou a atribuição integral de 2,5 pontos.

Assim, não há fundamento para majoração, devendo ser mantida a nota 20,5 pontos no Subitem II da Questão 1. O recurso, nesse ponto, é desprovido.

No que tange à Questão 2 – Subitem I, o espelho exigia a explicação do modelo constitucional de repartição de competências legislativas, com menção ao federalismo cooperativo, ao critério da predominância do interesse, às competências privativas da União, às competências concorrentes e, de forma expressa, à competência suplementar dos Municípios, distinguindo-a da competência fundada no interesse local. A resposta apresentada pelo candidato atendeu de forma satisfatória aos fundamentos gerais do modelo federativo, desenvolveu corretamente o federalismo cooperativo, utilizou o critério da predominância do interesse e caracterizou adequadamente as competências privativa e concorrente. Contudo, não houve desenvolvimento da competência suplementar municipal, elemento nuclear do espelho. Embora o interesse local tenha sido corretamente mencionado, faltou explicitar a possibilidade de o Município suplementar normas gerais federais e estaduais, diferenciando essa atuação da competência autônoma por interesse local.

Trata-se de omissão pontual, porém relevante, que impede a atribuição de pontuação integral. A correção, ao fixar 10,0 pontos no domínio do conteúdo e 8,0 pontos no conhecimento técnico aplicado, reconheceu o acerto estrutural da resposta, mas descontou pela incompletude, em perfeita consonância com o padrão divulgado. Não há erro material nem rigor excessivo a ser sanado.

Portanto, o recurso é desprovido também quanto à Questão 2 – Subitem I, mantendo-se a nota 20,5 pontos.

À vista do exposto, decide-se pelo conhecimento e desprovimento integral do recurso do ID 207644 – Candidato 3676, mantendo-se:

Questão 1 – Subitem I: 17,5 pontos

Questão 1 – Subitem II: 20,5 pontos

Questão 2 – Subitem I: 20,5 pontos

Questão 2 – Subitem II: 25,0 pontos

Total mantido conforme divulgado.



Município de Palotina

Rua Aldir Pedron, 898 – Centro, Palotina – Estado do Paraná
Fone (44) 3649-7800 CEP 85950-000 CNPJ: 76.208.487/0001-64



| | | | | |
|--------|----------|---|-------------------------------|------------|
| | | Questão 1 - Subpergunta I Prezado(a) examinador(a), Solicita-se a revisão e a majoração da pontuação atribuída ao quesito “Domínio de conteúdo”, no qual o candidato obteve 7,5 de 12,5 pontos possíveis, uma vez que o comando da questão foi atendido de forma integral e tecnicamente adequada. O enunciado solicitou que o candidato explicasse quais são as hipóteses legais de inexigibilidade de licitação previstas na Lei nº 14.133/2021, não havendo exigência expressa de enumeração exaustiva nem de indicação de número mínimo de hipóteses. A exigência de listagem integral dos incisos do art. 74 decorre exclusivamente do espelho de correção, não do comando da questão. Na resposta apresentada, o candidato explicou corretamente o instituto da inexigibilidade ao afirmar que ela ocorre em situações nas quais não será possível o estabelecimento de concorrência, indicando, ainda, que se trata de hipóteses em que a concorrência não poderia ser estabelecida, o que tornaria a licitação ineficaz. Tal abordagem corresponde ao núcleo normativo do art. 74 da Lei nº 14.133/2021. Além disso, o candidato indicou hipóteses legais expressamente previstas no art. 74, como a contratação de fornecedor exclusivo, a contratação de artista consagrado pela crítica ou opinião pública e a contratação de serviços técnicos especializados com profissionais ou empresas de notória especialização, demonstrando aderência ao conteúdo normativo exigido. Cumpre destacar que o caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a licitação é inexigível quando inviável a competição, “em especial nos casos de”, expressão que, à luz da técnica legislativa, indica enumeração exemplificativa, e não taxativa. Dessa forma, a inexigibilidade decorre da inviabilidade fática de competição, sendo os incisos meramente ilustrativos de situações típicas, não se mostrando juridicamente exigível o exaurimento do rol. Nesse contexto, ainda que o espelho de correção tenha adotado interpretação diversa, o comando da questão não exigiu enumeração integral das hipóteses, mas a explicação das hipóteses legais de inexigibilidade, o que foi efetivamente realizado pelo candidato, com correção conceitual e indicação de exemplos típicos. A pontuação atribuída ao quesito “Conhecimento técnico aplicado” evidencia domínio jurídico adequado do tema, tornando desproporcional a redução da pontuação no quesito “Domínio de conteúdo” com base em critério quantitativo não explicitado no enunciado. No que se refere ao quesito “Redação jurídica”, no qual o candidato obteve 2,0 de 2,5 pontos possíveis, o texto apresentou coesão, clareza e adequada organização lógica, permitindo plena compreensão do conteúdo jurídico desenvolvido, inexistindo prejuízo à inteligibilidade ou erro técnico-jurídico que justifique desconto relevante. Requer-se, assim, de forma subsidiária, a reavaliação da pontuação atribuída a esse quesito. Diante do exposto, requer-se a revisão da correção realizada, com a consequente majoração da pontuação atribuída. Termos em que, Pede deferimento. | Respondido por outra entrada. | INDEFERIDO |
| 004589 | Advogado | Questão 1- Subpergunta II Prezado(a) examinador(a), Solicita-se a revisão e a majoração da pontuação atribuída. No quesito “Domínio do conteúdo”, ao(à) candidato(a) foi atribuída a nota de 10,0 pontos, embora a resposta tenha procedido à correta classificação jurídica das cinco hipóteses constantes do enunciado, atendendo integralmente ao critério objetivo previsto no edital. Conforme expressamente consignado na resposta, “apenas a primeira e a quarta situações se | Respondido por outra entrada. | INDEFERIDO |



Município de Palotina

Rua Aldir Pedron, 898 – Centro, Palotina – Estado do Paraná
Fone (44) 3649-7800 CEP 85950-000 CNPJ: 76.208.487/0001-64



| | | | | |
|--------|----------|--|--------------------------------------|------------|
| | | <p>enquadriam na modalidade de inexigibilidade de licitação”, identificando-se, de forma juridicamente adequada, a contratação de escritório de advocacia com notória especialização e a de artista reconhecido nacionalmente como hipóteses de inexigibilidade, em plena consonância com o padrão de resposta apresentado pela banca.</p> <p>Ainda nesse ponto, o(a) candidato(a) afastou corretamente a inexigibilidade nas demais situações, ao afirmar que “as demais hipóteses não se enquadram nas modalidades de inexigibilidade de licitação”, abrangendo, assim, a cooperativa de produtores rurais, a oficina mecânica e a empresa de informática, exatamente como previsto no espelho oficial.</p> <p>No quesito “Conhecimento técnico aplicado”, no qual foi atribuída a nota de 8,0 pontos, o(a) candidato(a) não apenas classificou as hipóteses, como também justificou juridicamente os enquadramentos e indicou os procedimentos adequados nas situações em que a inexigibilidade não se mostrava cabível. Exemplificativamente, consignou que “no caso da mecânica, é possível dispensa de licitação, pois o valor estimado está dentro do limite legal”; e que “a contratação de empresa para fornecer equipamentos de informática deve ser feita na modalidade de pregão”.</p> <p>Os trechos transcritos evidenciam o domínio dos fundamentos da Lei nº 14.133/2021, bem como a correta diferenciação entre inexigibilidade, dispensa de licitação e procedimento licitatório adequado, em conformidade com o padrão de resposta divulgado.</p> <p>Ante o exposto, requer-se a majoração da nota no quesito “Domínio do conteúdo” para 12,5 pontos, bem como a majoração da nota no quesito “Conhecimento técnico aplicado” para 10 pontos, como consequência da correção técnica efetivamente demonstrada na resposta.</p> <p><u>Termos em que, Pede deferimento.</u></p> | | |
| 004589 | Advogado | <p>Questão 2- Subpergunta I</p> <p>Prezado(a) examinador(a),</p> <p>Solicita-se a revisão e a majoração da pontuação atribuída ao quesito “Domínio do conteúdo”, uma vez que a resposta apresentada atende aos elementos previstos no padrão de correção divulgado pela banca.</p> <p>O padrão indica, como ponto inicial, a adoção do federalismo cooperativo e do critério da predominância do interesse. Nesse sentido, a resposta afirma que a cooperação federativa é o elemento estruturante do modelo constitucional brasileiro e utiliza expressamente o critério do interesse para diferenciar a atuação legislativa do Município, dos Estados e da União, em consonância direta com o espelho.</p> <p>O padrão também prevê a diferenciação entre competências privativas, concorrentes e suplementares. A resposta atende a esse comando ao afirmar que a Constituição estabelece a repartição de competências nessas três categorias, além de descrever a lógica de prevalência da legislação federal superveniente no âmbito da competência concorrente, o que corresponde ao núcleo conceitual exigido.</p> <p>Quanto à posição do Município, o padrão esclarece que este não integra expressamente o rol da competência concorrente, segundo a literalidade constitucional. A resposta reproduz esse entendimento ao afirmar que a competência concorrente é modalidade que o Município não possui, alinhando-se ao texto constitucional. Ademais, destaca a atuação municipal fundada no interesse local, conforme previsto no art. 30 da Constituição Federal, ponto expressamente contemplado no espelho.</p> <p>Considerando o atendimento consistente dos tópicos, a nota atribuída mostra-se passível de majoração, razão pela qual solicito a revisão da pontuação no quesito “Domínio do conteúdo”.</p> <p>No quesito “Conhecimento técnico aplicado”, ao qual foram atribuídos 8 de 10 pontos, a resposta demonstra compreensão adequada da lógica constitucional da repartição de</p> | <p>Respondido por outra entrada.</p> | INDEFERIDO |



Município de Palotina

Rua Aldir Pedron, 898 – Centro, Palotina – Estado do Paraná
Fone (44) 3649-7800 CEP 85950-000 CNPJ: 76.208.487/0001-64



OBJETIVOS DE
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

| | | | | |
|--------|----------|---|---|------------|
| | | <p>competências legislativas, com articulação consistente entre modelo federativo, critérios de repartição e atuação normativa dos entes federativos. Assim, a majoração do quesito "Domínio do conteúdo" repercutiu de forma natural e coerente na revisão da nota atribuída a este critério, razão pela qual solicito igualmente a majoração da pontuação.</p> <p>Termos em que, Pede deferimento.</p> | | |
| 004065 | Advogado | <p>Recurso – Questão Discursiva 02 – Subpergunta I</p> <p>Registra-se, inicialmente, o respeito ao trabalho técnico da banca examinadora. O presente recurso é interposto de forma objetiva e fundamentada, visando à reavaliação da pontuação atribuída aos itens: a) Domínio do conteúdo e b) Conhecimento técnico aplicado, nos quais houve desconto parcial, embora os critérios do espelho tenham sido substancialmente atendidos.</p> <p>I – ITEM a) DOMÍNIO DO CONTEÚDO DO TEMA (10,0 / 12,5 PONTOS)</p> <p>O espelho de correção exige a correta abordagem da repartição constitucional de competências legislativas.</p> <p>Na resposta apresentada, o candidato demonstrou domínio do conteúdo ao afirmar que "o Brasil adota um modelo constitucional de repartição de competências legislativas entre os entes federados" (linhas 1–3), evidenciando compreensão do federalismo cooperativo e da lógica de descentralização normativa orientada pela predominância do interesse.</p> <p>Também foi corretamente indicada a existência de competências privativas da União, ao consignar que "os Estados, Distrito Federal e Municípios não podem legislar originariamente nesse campo" (linhas 4–6).</p> <p>Quanto às competências concorrentes, o candidato afirmou expressamente que são atribuídas à "União, Estados e Distrito Federal, mas não abrangem os Municípios" (linhas 7–9), em estrita consonância com a literalidade do art. 24 da Constituição Federal, inclusive com exemplo pertinente.</p> <p>Por fim, ao tratar da competência suplementar, esclareceu que Estados, Distrito Federal e Municípios podem complementar normas gerais da União (linhas 10–12), detalhando, no âmbito municipal, a atuação normativa na ausência de lei estadual (linhas 12–14), atendendo ao critério relativo às competências municipais.</p> <p>Assim, verifica-se que os elementos essenciais previstos no espelho foram abordados de forma correta, técnica e coerente, não se justificando o desconto de pontuação. Requer-se, portanto, a majoração do item a) para a pontuação máxima de 12,5 pontos.</p> <p>II – ITEM b) CONHECIMENTO TÉCNICO APLICADO (8,0 / 10,0 PONTOS)</p> <p>O critério relativo ao conhecimento técnico aplicado exige a demonstração de compreensão jurídica da repartição de competências legislativas conforme estruturada na Constituição Federal, com adequada identificação das espécies de competência e de sua dinâmica normativa.</p> <p>Na resposta apresentada, observa-se aplicação técnica efetiva do conteúdo constitucional, a partir de trechos expressos do texto. Ao afirmar que "a Constituição Federal estabelece as competências que são privativas da União" e que "os Estados, Distrito Federal e Municípios não podem legislar originalmente nesse campo" (linhas 4–6), o candidato demonstra compreensão correta da lógica das competências privativas.</p> <p>Do mesmo modo, ao consignar que "a Competência Concorrente é tanto da União, Estados e Distrito Federal, mas não abrange os Municípios" (linhas 7–8), bem como ao apresentar exemplo pertinente ("direito penitenciário", linha 9), o candidato evidencia domínio técnico da repartição prevista no art. 24 da Constituição Federal.</p> | <p>No recurso interposto, a banca conhece do pedido por estar devidamente fundamentado e por impugnar, de modo específico, os critérios de "Domínio do conteúdo" e "Conhecimento técnico aplicado" da Questão 2 – Subitem I, nos quais houve atribuição de pontuação parcial.</p> <p>Passa-se ao exame do mérito, observando-se estritamente o espelho de correção previamente divulgado, que vincula a atuação da banca e garante isonomia entre os candidatos.</p> <p>O espelho da Questão 2 – Subitem I exige, de forma expressa, que o candidato apresente: (i) o modelo constitucional brasileiro de repartição de competências legislativas, com referência ao federalismo cooperativo e ao critério da predominância do interesse; (ii) a diferenciação entre competências privativas, concorrentes e suplementares; e (iii) a correta inserção do Município nesse sistema, contemplando dois fundamentos autônomos de sua atuação legislativa: a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal) e a competência suplementar às normas federais e estaduais (art. 30, II).</p> <p>A resposta do candidato demonstra, de fato, bom domínio dos aspectos federais e estaduais da repartição de competências. O candidato reconhece corretamente que a Constituição distribui competências legislativas entre os entes federativos, afasta a concentração normativa na União, descreve adequadamente as competências privativas da União, consignando que Estados, Distrito Federal e Municípios não podem legislar originariamente nesse campo, e apresenta compreensão correta da competência concorrente, ao atribuí-la à União, aos Estados e ao Distrito Federal, com exclusão expressa dos Municípios, em consonância com a literalidade do art. 24 da Constituição Federal. Esses pontos, como corretamente reconhecido pela correção, atendem ao núcleo do espelho quanto às competências privativa e concorrente.</p> <p>Todavia, ao tratar da competência legislativa municipal, a resposta revela omissão relevante à luz do padrão de correção. O candidato concentrou sua exposição na competência suplementar, afirmando que Municípios podem complementar normas gerais editadas pela União ou pelo Estado e, na ausência destas, exercer atuação normativa. Contudo, não houve desenvolvimento do critério do interesse local como fundamento autônomo da competência legislativa municipal, elemento central e expressamente exigido pelo espelho. A abordagem adotada reduz a atuação legislativa do Município à lógica da suplementação normativa, deixando de evidenciar que o Município possui autolegislação própria, fundada no interesse local, em plano normativo equivalente ao das leis federais e estaduais dentro de seu âmbito material.</p> <p>Essa omissão não é meramente terminológica ou formal. Trata-se de elemento estrutural do modelo constitucional, cuja ausência compromete a</p> | INDEFERIDO |



Município de Palotina

Rua Aldir Pedron, 898 – Centro, Palotina – Estado do Paraná
Fone (44) 3649-7800 CEP 85950-000 CNPJ: 76.208.487/0001-64



OBJETIVOS DE
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

| | | | | |
|--------|----------|--|--|--|
| | | <p>Ainda, ao tratar da competência suplementar, o candidato registra que "a Competência Suplementar é atribuída aos Estados, Distrito Federal e Municípios para complementar as normas gerais editadas pela União" (linhas 10–12), esclarecendo, de forma aplicada, que os Municípios podem suplementar a norma estadual ou, na sua ausência, a norma federal (linhas 12–14). Por fim, ao afirmar que, "caso a União não edite norma sobre o assunto, terão os outros entes o poder de editar originalmente" (linhas 14–15), explicita corretamente a dinâmica constitucional de atuação normativa supletiva.</p> <p>Esses trechos revelam que o candidato não se limitou a conceitos abstratos, mas aplicou corretamente o conhecimento jurídico à estrutura constitucional de repartição de competências. Assim, resta atendido o critério de conhecimento técnico aplicado previsto no espelho de correção.</p> <p>Diante disso, requer-se a majoração da nota do item b) para 10 pontos.</p> <p>III – PEDIDO</p> <p>Diante do exposto, requer-se o deferimento do presente recurso, com a consequente majoração maximizada pontuações dos itens a) e b) da Subpergunta I da questão discursiva 2, de modo a refletir, com objetividade e justiça, o efetivo atendimento aos critérios estabelecidos no espelho de correção.</p> | <p>completude da resposta. Por essa razão, a banca corretamente entendeu que o candidato atendeu apenas parcialmente ao comando, fixando a pontuação do Domínio do conteúdo em 10,0 pontos, em vez dos 12,5 possíveis. Não há, portanto, descompasso entre a correção e o espelho, nem espaço para majoração sob o argumento de que os tópicos essenciais teriam sido integralmente abordados.</p> <p>No que se refere ao critério de "Conhecimento técnico aplicado", embora a resposta seja tecnicamente correta nos pontos em que se manifesta, a incompletude acima apontada repercute diretamente nesse critério. O espelho é claro ao distinguir respostas plenamente desenvolvidas daquelas corretas, porém incompletas, atribuindo pontuação intermediária a estas últimas. Ao não desenvolver o fundamento do interesse local, o candidato deixou de aplicar de forma integral o conhecimento constitucional exigido para a correta inserção do Município no sistema federativo, o que justifica a fixação da nota em 8,0 pontos. Não se trata de penalização por ausência de literalidade ou de rótulo conceitual, mas de consequência direta da não aplicação completa do instituto jurídico exigido.</p> <p>A alegação recursal de que o federalismo cooperativo e a lógica do interesse estariam implicitamente presentes não é suficiente para afastar a conclusão da banca. Em prova discursiva de natureza técnico-jurídica, exige-se que os fundamentos estruturantes sejam minimamente explicitados, sobretudo quando o próprio espelho os indica de forma expressa. A banca não pode presumir conteúdos não desenvolvidos, sob pena de violar o critério objetivo de correção e a isonomia entre os candidatos.</p> <p>Diante desse quadro, verifica-se que a correção atribuída reflete de forma fiel o desempenho demonstrado na resposta, não havendo erro material, rigor excessivo ou desproporcionalidade na pontuação.</p> <p>Diante do exposto, decide-se conhecer e desaprovar o recurso do ID206904 - Candidato 2897, mantendo-se integralmente a nota atribuída à Questão 2 – Subitem I, a saber:</p> <p>Domínio do conteúdo: 10,0 pontos Conhecimento técnico aplicado: 8,0 pontos Redação jurídica: 2,5 pontos</p> <p>Nota final do subitem: 20,5 pontos</p> | |
| 002986 | Advogado | <p>RECURSO 01: QUESTÃO DISSERTATIVA 01 – SUBPERGUNTA I Objeto: Majoração da nota no critério "b) Demonstração de conhecimento técnico aplicado". A Banca Examinadora, ao publicar o espelho de correção da Questão 01, Subpergunta I, estabeleceu que a avaliação seria dividida em: 1. Domínio do conteúdo (12,5 pontos): Indicação das 5 hipóteses de inviabilidade de competição do art. 74 da Lei 14.133/2021. 2. Conhecimento técnico aplicado (10 pontos): Demonstração de conhecimento jurídico sobre as hipóteses de inexigibilidade e suas nuances. O Candidato obteve nota 10,0 em Domínio do Conteúdo e 8,0 em Conhecimento Técnico Aplicado. Ocorre que a atribuição da nota no critério "b" apresenta incongruência lógica e ferimento ao Princípio da Isonomia e da Objetividade. Observa-se que houve candidatos que, obtendo notas inferiores em Domínio do Conteúdo (5,0 ou 7,5 pontos — o que equivale a</p> | <p>No recurso interposto, a banca conhece do pedido por atender aos requisitos formais, passando à análise do mérito quanto às Questões 1 e 2, especialmente no tocante aos critérios de domínio do conteúdo e demonstração de conhecimento técnico aplicado.</p> <p>O espelho de correção da Questão 1 – Subitem I estabeleceu critério objetivo para o domínio do conteúdo, atribuindo 2,5 pontos para cada uma das cinco hipóteses de inexigibilidade previstas no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, além de pontuação própria para o conhecimento técnico aplicado.</p> <p>A resposta do candidato conceituou corretamente a inexigibilidade como</p> <p>INDEFERIDO</p> | |



Município de Palotina

Rua Aldir Pedron, 898 – Centro, Palotina – Estado do Paraná
Fone (44) 3649-7800 CEP 85950-000 CNPJ: 76.208.487/0001-64



OBJETIVOS
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

acertar apenas 2 ou 3 hipóteses), receberam nota máxima (10,0) ou superior à do Recorrente em Conhecimento Técnico Aplicado. Há uma relação de causalidade direta entre os critérios estabelecidos no Edital: o "Conhecimento Técnico Aplicado" consiste justamente em demonstrar as nuances das hipóteses indicadas no "Domínio do Conteúdo". É materialmente impossível que um candidato demonstre "conhecimento jurídico e nuances" sobre hipóteses que ele sequer citou ou conheceu. Se o Recorrente acertou 4 das 5 hipóteses (nota 10,0 em conteúdo), ele apresentou o substrato técnico de 80% da questão. A pontuação de 8,0 pontos neste quesito, embora pareça proporcional, torna-se injusta quando comparada à régua utilizada para outros candidatos, onde a "valorização unitária" da explicação técnica foi muito superior. Para garantir a objetividade, requer-se a aplicação de critério isonômico: considerando que são 5 hipóteses e o conhecimento aplicado vale 10 pontos, cada hipótese corretamente fundamentada deve corresponder a 2,0 pontos de conhecimento técnico. Tendo o candidato demonstrado domínio sobre 4 hipóteses (como prova sua nota de conteúdo), e considerando que a explicação técnica foi dada (pois não houve erro crasso apontado), a nota deve ser revista para evitar a discrepância onde quem "sabe menos" (conteúdo menor) "explica melhor" (nota técnica maior) sobre o que não sabe. Se o item (b) julga as "nuances" do item (a), existe uma taxa de acerto técnico por questão. Diante do exposto, requer a reanálise das avaliações dos demais candidatos sob a ótica da isonomia e da coerência pedagógica, especialmente daqueles que, mesmo acertando menos quesitos no item 'a' (Domínio do Conteúdo), obtiveram nota incompativelmente superior no item 'b' (Conhecimento Técnico Aplicado). Tal disparidade revela um critério de correção desproporcional, visto que a demonstração técnica é dependente da extensão do conteúdo abordado. Subsidiariamente, requer a majoração da nota no item 'b', fundamentada na própria sistemática de correção adotada pela Banca frente aos demais candidatos. Ao atribuir notas técnicas superiores a candidatos que acertaram menos quesitos de conteúdo, a Banca demonstra que o item 'b' avalia a profundidade e a qualidade jurídica da argumentação apresentada, independentemente da quantidade de itens listados no item 'a'. A ausência de um item do gabarito já foi penalizada na nota de 'Domínio de Conteúdo'. Portanto, no quesito 'Conhecimento Técnico', deve-se avaliar exclusivamente a excelência da fundamentação sobre o que foi efetivamente escrito. Como o Recorrente demonstrou rigor técnico e nuances jurídicas irrepreensíveis nos tópicos que abordou, faz jus à pontuação compatível com essa qualidade, assim como foi concedido aos demais candidatos. Questão 02) Subpergunta I) A) Domínio do conteúdo do tema abordado A Banca Examinadora atribuiu nota zero ao quesito que exigia a indicação de "federalismo cooperativo e predominância do interesse". Contudo, com a devida vénia, a correção ateve-se à busca literal das expressões, desconsiderando que o candidato demonstrou pleno domínio conceitual e material dos institutos em sua resposta. Primeiramente, quanto ao Federalismo Cooperativo, o candidato descreveu exaustivamente seu mecanismo de funcionamento. Ao discorrer no item "2" sobre a "competência concorrente" e no item "3" sobre a "competência suplementar", explicitando que "1 ou mais entes possuem competência para legislar sobre determinado tema", o candidato definiu a própria natureza do federalismo de cooperação adotado pela Constituição de 1988, que rompe com o isolamento dos entes para promover a atuação comum e suplementar. A ausência do termo "cooperativo" não anula a correta descrição do fenômeno jurídico da cooperação entre os entes (União normas gerais / Estados e Municípios suplementares). Secundariamente, quanto à Predominância do Interesse, o candidato aplicou o princípio de forma prática e correta. No tópico "C", ao tratar dos Municípios, o texto é expresso: "pode legislar sobre temas de assuntos de interesse local". O critério do interesse local é a materialização direta do Princípio da Predominância do Interesse. Não seria razoável penalizar o candidato que, em vez de apenas citar o princípio abstrato, demonstra sua aplicação correta

decorrente da inviabilidade de competição e indicou, de forma adequada, quatro hipóteses legais: (i) contratação de artista consagrado; (ii) contratação de serviços técnicos especializados com profissional ou empresa de notória especialização, inclusive com menção à assessoria jurídica; (iii) contratação com fornecedor exclusivo; e (iv) contratação mediante credenciamento, ainda que esta última tenha sido redigida com menor precisão técnica. O núcleo substancial das hipóteses, contudo, foi corretamente identificado. Não houve menção à hipótese de aquisição ou locação de imóvel cujas características imponham sua escolha, exigida expressamente pelo espelho. À luz do critério objetivo previamente divulgado, a atribuição de 10,0 pontos no domínio do conteúdo corresponde exatamente ao número de hipóteses corretamente indicadas, inexistindo espaço para majoração. No critério de demonstração de conhecimento técnico aplicado, a banca reconheceu que o candidato comprehendeu corretamente o fundamento jurídico da inexigibilidade, não incorreu em confusão com dispensa de licitação e apresentou exemplos compatíveis com a legislação. O desconto aplicado decorreu exclusivamente da incompletude, pela ausência de uma das hipóteses exigidas, enquadrando-se a resposta na categoria de tecnicamente correta, porém incompleta, conforme o padrão divulgado. A nota 8,0 pontos mostra-se, portanto, proporcional e isonômica, não havendo fundamento para majoração. No Subitem II da Questão 1, o candidato obteve 20,5 pontos, em razão de ter classificado corretamente quatro das cinco hipóteses apresentadas no enunciado, com equívoco pontual quanto à contratação da cooperativa de pequenos produtores rurais. A correção reconheceu acertos relevantes: enquadramento correto da inexigibilidade para escritório de advocacia e artista consagrado; afastamento adequado da inexigibilidade na contratação da mecânica, com indicação de dispensa; e correta indicação do pregão para aquisição de bens comuns. O erro residiu na segunda hipótese, em que o candidato não reconheceu de forma clara a dispensa de licitação como procedimento aplicável, além de introduzir referências estranhas ao enunciado. Diante disso, a atribuição de 10,0 pontos no domínio do conteúdo e 8,0 pontos no conhecimento técnico aplicado reflete exatamente o padrão de correção aplicado de forma uniforme aos demais candidatos, inexistindo violação à isonomia ou rigor excessivo. No que se refere à Questão 2 – Subitem I, o espelho exigia a exposição do modelo constitucional de repartição de competências legislativas, com referência ao federalismo cooperativo, ao critério da predominância do interesse, à distinção entre competências privativas, concorrentes e suplementares, bem como à correta posição do Município no sistema constitucional. A resposta do candidato demonstra compreensão geral da repartição de competências e menciona corretamente matérias associadas à União, Estados e Municípios. Contudo, apresenta imprecisões conceituais relevantes, reconhecidas de forma adequada na correção. A afirmação de que a União seria "hierarquicamente superior" revela compreensão



Município de Palotina

Rua Aldir Pedron, 898 – Centro, Palotina – Estado do Paraná
Fone (44) 3649-7800 CEP 85950-000 CNPJ: 76.208.487/0001-64



OBJETIVOS
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

na repartição de competências municipais. Dessa forma, o candidato abordou a essência da matéria: a cooperação entre entes (via competência concorrente/suplementar) e o critério balizador da repartição (interesse local). O apego excessivo à literalidade do espelho, em detrimento do conhecimento jurídico demonstrado, fere o princípio da razoabilidade na avaliação. Diante do exposto, requer-se a atribuição da pontuação (2,5) pontos, ainda que parcial, para o item "a) Domínio do conteúdo do tema abordado" da Questão 02, Subpergunta I, considerando que os conceitos fundamentais foram devidamente explicados e aplicados no corpo da resposta. B) Demonstração de conhecimento técnico aplicado Objeto: Maiorização da nota no critério "b) Demonstração de conhecimento técnico aplicado". Razões do Recurso: Na Questão 02, Subpergunta I, o espelho de correção define: 1. Domínio do conteúdo (12,5 pontos): Indicar federalismo cooperativo, competências privativas, concorrentes, situação do município e competências municipais. 2. Conhecimento técnico aplicado (10 pontos): Demonstrar conhecimento jurídico sobre a repartição de competências emoldurada na Constituição Federal. O Candidato obteve nota 10,0 em Domínio do Conteúdo, demonstrando que abordou corretamente a quase totalidade dos tópicos exigidos (Federalismo, Competências da União, Estados e Municípios). No entanto, surpreendentemente, a nota atribuída ao Conhecimento Técnico Aplicado foi de apenas 6,0 pontos. Existe uma contradição insuperável na avaliação. O critério "b" exige a demonstração de conhecimento sobre a "repartição de competências emoldurada na Constituição". Se o candidato obteve 10,0 em "Domínio do Conteúdo", ele inequivocamente indicou corretamente os elementos dessa repartição (privativa, concorrente, suplementar). Não é razoável supor que o candidato "conhece o conteúdo" (nota alta) mas "não demonstra conhecimento jurídico aplicado" (nota baixa) sobre o mesmo tema, visto que, em Direito Constitucional, a indicação correta da titularidade das competências é a própria demonstração do conhecimento técnico aplicado. Uma nota de 6,0 pontos (60% do total) em Conhecimento Técnico para um candidato que acertou 80% do Domínio do Conteúdo (10,0 de 12,5) revela um critério de correção subjetivo e desproporcional. A fundamentação utilizada para acertar os itens de conteúdo já perfaz a demonstração técnica exigida pela banca.

inadequada do modelo federativo, que não se baseia em hierarquia entre entes, mas em repartição material de competências. Além disso, houve confusão entre competência concorrente e suplementar, com referência imprecisa à inclusão do Município na competência concorrente e redução da competência municipal à mera suplementação normativa.

Embora o candidato mencione assuntos de interesse local, a exposição não desenvolve de forma clara e sistemática o critério da predominância do interesse nem distingue adequadamente os fundamentos autônomos da competência municipal previstos nos arts. 30, I e II, da Constituição Federal. Ademais, a explicação da competência suplementar como simples regulamentação administrativa evidencia erro de enquadramento jurídico. Nesse contexto, a fixação de 10,0 pontos no domínio do conteúdo e 6,0 pontos no conhecimento técnico aplicado revela-se compatível com o padrão divulgado para respostas que apresentam confusão conceitual relevante, não se tratando de mera ausência de literalidade, mas de incorreções estruturais na compreensão do tema.

No Subitem II da Questão 2, o candidato obteve nota máxima (25,0 pontos), com reconhecimento expresso de resposta completa, variada e tecnicamente adequada quanto aos campos materiais da competência legislativa municipal. Inexiste, portanto, interesse recursal útil nesse ponto. O recurso sustenta, ainda, suposta violação à isonomia, ao alegar que outros candidatos teriam obtido pontuação superior no critério de conhecimento técnico aplicado mesmo com menor desempenho no domínio do conteúdo. Tal argumentação não prospera. Os critérios de domínio do conteúdo e conhecimento técnico aplicado são autônomos, embora correlatos, e avaliam aspectos distintos da resposta.

Ressalta-se que a banca está vinculada ao espelho e à análise individual de cada prova, não sendo juridicamente possível reavaliar notas de terceiros em sede de recurso individual, nem inferir ilegalidade a partir de comparações genéricas e não comprovadas.

Diante do exposto, decide-se conhecer e desaprovar integralmente o recurso do ID 205631 - Candidato 1417, mantendo-se as notas atribuídas, por estarem em estrita conformidade com o espelho de correção, com os critérios objetivos previamente divulgados e com o princípio da isonomia, a saber:

Questão 1 – Subitem I: 20,5 pontos
Questão 1 – Subitem II: 20,5 pontos
Questão 2 – Subitem I: 18,5 pontos
Questão 2 – Subitem II: 25,0 pontos

Total mantido conforme divulgado.

Venho, respeitosamente, interpor recurso em face da pontuação atribuída ao Item II da Questão 01, especificamente quanto aos critérios "Domínio do conteúdo" e "Conhecimento técnico aplicado", pelos fundamentos a seguir expostos.
Conforme o espelho de correção, o Domínio do conteúdo do Item II exige a classificação correta das cinco hipóteses apresentadas no enunciado, sendo cada uma pontuada objetivamente com

Respondido por outra entrada.

INDEFERIDO



Município de Palotina

Rua Aldir Pedron, 898 – Centro, Palotina – Estado do Paraná
Fone (44) 3649-7800 CEP 85950-000 CNPJ: 76.208.487/0001-64



| | | | | |
|--------|----------|---|--|------------|
| | | <p>2,5 pontos. No desenvolvimento da resposta, procedi à classificação jurídica correta de todas as cinco situações, enquadrando como hipóteses de inexigibilidade de licitação a contratação de escritório de advocacia especializado, por se tratar de serviço técnico especializado com notória especialização, bem como a contratação de artista consagrado pela crítica ou opinião pública. Da mesma forma, afastei expressamente a inexigibilidade quanto à cooperativa, à oficina mecânica e à empresa de informática, indicando que tais contratações não se enquadram em situação de inviabilidade de competição, devendo observar os procedimentos licitatórios ou, conforme o caso, as hipóteses legais de dispensa.</p> <p>Dessa forma, todas as cinco hipóteses foram corretamente classificadas, sem qualquer erro de enquadramento ou omissão, atendendo integralmente ao critério objetivo previsto no espelho de correção, o que justifica a atribuição da pontuação máxima (12,5 pontos) no item “Domínio do conteúdo”.</p> <p>No que se refere ao Conhecimento técnico aplicado, também restou demonstrado domínio jurídico suficiente, uma vez que a resposta apresentou justificativa adequada tanto para as hipóteses de inexigibilidade quanto para aquelas em que ela não se aplica, com fundamentação compatível com a Lei nº 14.133/2021 e com a lógica da inviabilidade de competição. Eventual ausência de nomenclatura procedural específica não foi exigida de forma literal pelo espelho, que se limita a requerer a correta justificativa jurídica das hipóteses, requisito este plenamente atendido.</p> <p>Diante disso, requer-se a reavaliação da correção do Item II da Questão 01, com a consequente majoração da nota para o patamar máximo, especialmente no critério Domínio do conteúdo, e, por coerência, também no critério Conhecimento técnico aplicado, uma vez que a resposta observa integralmente os parâmetros objetivos fixados no espelho de correção.</p> <p>Termos em que, Pede deferimento.</p> | | |
| 003980 | Advogado | <p>Venho, respeitosamente, interpor recurso em face da pontuação atribuída ao Item II da Questão 01, especificamente quanto aos critérios “Domínio do conteúdo” e “Conhecimento técnico aplicado”, pelos fundamentos a seguir expostos.</p> <p>Conforme o espelho de correção, o Domínio do conteúdo do Item II exige a classificação correta das cinco hipóteses apresentadas no enunciado, sendo cada uma pontuada objetivamente com 2,5 pontos. No desenvolvimento da resposta, procedi à classificação jurídica correta de todas as cinco situações, enquadrando como hipóteses de inexigibilidade de licitação a contratação de escritório de advocacia especializado, por se tratar de serviço técnico especializado com notória especialização, bem como a contratação de artista consagrado pela crítica ou opinião pública.</p> <p>Da mesma forma, afastei expressamente a inexigibilidade quanto à cooperativa, à oficina mecânica e à empresa de informática, indicando que tais contratações não se enquadram em situação de inviabilidade de competição, devendo observar os procedimentos licitatórios ou, conforme o caso, as hipóteses legais de dispensa.</p> <p>Dessa forma, todas as cinco hipóteses foram corretamente classificadas, sem qualquer erro de enquadramento ou omissão, atendendo integralmente ao critério objetivo previsto no espelho de correção, o que justifica a atribuição da pontuação máxima (12,5 pontos) no item “Domínio do conteúdo”.</p> <p>No que se refere ao Conhecimento técnico aplicado, também restou demonstrado domínio jurídico suficiente, uma vez que a resposta apresentou justificativa adequada tanto para as hipóteses de inexigibilidade quanto para aquelas em que ela não se aplica, com fundamentação compatível com a Lei nº 14.133/2021 e com a lógica da inviabilidade de competição. Eventual ausência de nomenclatura procedural específica não foi exigida de forma literal pelo</p> | <p>O espelho da Questão 1 – Subitem II estabelece, de forma objetiva, que o domínio do conteúdo será aferido pela classificação correta das cinco hipóteses do enunciado, sendo cada uma pontuada com 2,5 pontos, além da exigência, no critério de conhecimento técnico aplicado, de justificação das hipóteses de inexigibilidade e indicação do procedimento adequado quando afastada essa modalidade. Não se trata, portanto, apenas de afastar ou reconhecer a inexigibilidade, mas de enquadrar juridicamente cada situação conforme o regime correto, inclusive quanto ao procedimento subsequente.</p> <p>Ao examinar a resposta apresentada pelo candidato, verifica-se, inicialmente, que houve acerto técnico relevante em quatro pontos centrais: (i) o candidato reconheceu corretamente a inexigibilidade para a contratação de escritório de advocacia de notória especialização, fundamentando-a na natureza intelectual e personalizada do serviço; (ii) afastou corretamente a inexigibilidade na contratação da cooperativa de pequenos produtores rurais; (iii) afastou corretamente a inexigibilidade na contratação de mecânica para manutenção da frota, reconhecendo tratar-se de hipótese de dispensa; e (iv) enquadrou corretamente como inexigibilidade a contratação de artista renomado, destacando o caráter personalíssimo da prestação.</p> <p>Todavia, a resposta não atinge integralmente o padrão exigido pelo espelho em duas hipóteses, o que impede a atribuição da pontuação máxima. No caso da segunda hipótese (cooperativa de produtores rurais), embora o</p> | INDEFERIDO |



Município de Palotina

Rua Aldir Pedron, 898 – Centro, Palotina – Estado do Paraná
Fone (44) 3649-7800 CEP 85950-000 CNPJ: 76.208.487/0001-64



OBJETIVOS DE
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

espelho, que se limita a requerer a correta justificativa jurídica das hipóteses, requisito este plenamente atendido.
Diante disso, requer-se a reavaliação da correção do Item II da Questão 01, com a consequente majoração da nota para o patamar máximo, especialmente no critério Domínio do conteúdo, e, por coerência, também no critério Conhecimento técnico aplicado, uma vez que a resposta observa integralmente os parâmetros objetivos fixados no espelho de correção.
Termos em que, Pede deferimento.

candidato tenha afastado corretamente a inexigibilidade, condicionou a possibilidade de dispensa exclusivamente ao critério de valor, afirmando que apenas se o montante fosse inferior a R\$ 50.000,00 seria cabível a contratação direta. Essa restrição não corresponde ao enquadramento esperado pelo espelho, que admite a dispensa com fundamento legal próprio, não limitada à leitura estrita apresentada pelo candidato. Ainda que o núcleo da resposta — afastar a inexigibilidade — esteja correto, o enquadramento procedural revelou-se incompleto, não permitindo o reconhecimento de acerto pleno nessa hipótese.
Mais relevante, contudo, é a deficiência verificada na quinta hipótese, referente à aquisição de bens comuns (equipamentos de informática). O candidato corretamente afastou a inexigibilidade ao reconhecer a inexistência de exclusividade, mas não indicou o procedimento exigido pelo espelho, qual seja, a realização de licitação na modalidade pregão. A resposta limitou-se a afirmar, de modo genérico, que não haveria exclusividade “em um primeiro momento”, sem explicitar o procedimento adequado. À luz do espelho, essa indicação não é mero rigor terminológico, mas elemento essencial do enquadramento jurídico exigido no Subitem II. Dessa forma, ainda que o candidato sustente ter classificado corretamente todas as hipóteses, o confronto objetivo com o espelho demonstra que apenas quatro hipóteses atingiram o núcleo classificatório exigido, sendo uma delas (a quinta) claramente incompleta quanto ao procedimento, e outra (a segunda) apenas parcialmente desenvolvida. A correção, ao reconhecer 3 hipóteses plenamente corretas e uma parcialmente correta, atribuindo 10,0 pontos no critério “Domínio do conteúdo”, mostra-se coerente, proporcional e alinhada ao padrão previamente fixado, não havendo violação à objetividade nem ao princípio da isonomia.
No tocante ao critério “Conhecimento técnico aplicado”, observa-se que o candidato demonstrou compreensão geral da distinção entre inexigibilidade, dispensa e licitação, sem confusão conceitual grave. Todavia, as lacunas já apontadas — especialmente a ausência de indicação do procedimento correto na hipótese 5 e a fundamentação incompleta na hipótese 2 — revelam resposta tecnicamente correta em parte, porém incompleta, exatamente a situação descrita no espelho para a atribuição de 8,0 pontos. Não se trata de penalização excessiva, mas de aplicação direta do critério padronizado.
Por fim, a alegação recursal de que o espelho não exigiria “nomenclatura procedural específica” não procede. O próprio espelho do Subitem II exige, de forma expressa, que, nas hipóteses em que não se admite inexigibilidade, o candidato indique o procedimento licitatório adequado, o que, no caso de bens comuns, é o pregão. A ausência dessa indicação impede o reconhecimento de acerto integral, ainda que o afastamento genérico da contratação direta esteja correto.
Diante de todo o exposto, não se verifica erro material, nem descompasso entre correção e espelho, tampouco rigor excessivo ou violação ao comando da questão. A nota atribuída reflete com fidelidade o desempenho demonstrado na resposta.
Portanto, recurso interposto pelo ID 206812 - Candidato 2250 é conhecido e



Município de Palotina

Rua Aldir Pedron, 898 – Centro, Palotina – Estado do Paraná
Fone (44) 3649-7800 CEP 85950-000 CNPJ: 76.208.487/0001-64



OBJETIVOS DE
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

| | | | | |
|--------|----------|---|---|------------|
| | | | | |
| 000884 | Advogado | <p>Com o devido respeito à banca examinadora, venho interpor recurso em face da nota atribuída à prova dissertativa, especialmente no que diz respeito aos itens “demonstração de conhecimento técnico aplicado”, por entender que a avaliação não refletiu adequadamente o conteúdo efetivamente desenvolvido nas respostas apresentadas.</p> <p>Inicialmente, é importante destacar que minhas respostas dialogam de forma direta e coerente com o espelho oficial divulgado, enfrentando os pontos centrais exigidos em cada subitem, com correta identificação dos institutos jurídicos, adequada fundamentação normativa e argumentação compatível com o nível técnico esperado para o cargo de Advogado.</p> <p>No que se refere à Questão 01, Subitem I, embora não tenha reproduzido de forma literal a redação do art. 74 da Lei n.º 14.133/2021, foram indicadas as hipóteses de inexigibilidade decorrentes da inviabilidade de competição. Ao mencionar, por exemplo, a contratação de serviços técnicos especializados de notória especialização, a contratação de artistas consagrados, bem como a aquisição de bens ou serviços em que a competição se mostra inviável, demonstrei domínio do instituto e compreensão de suas nuances, exatamente como exigido no critério de conhecimento técnico aplicado. A eventual ausência de uma ou outra hipótese expressamente nominada não afasta o fato de que as hipóteses tratadas foram corretamente enquadradas, explicadas e contextualizadas dentro do regime das contratações públicas.</p> <p>Vale ressaltar que o espelho de resposta exige como respostas “A inexigibilidade decorre da inviabilidade de competição (2,5). As hipóteses legais do art. 74 da Lei 14.133/2021 são: contratação com fornecedor exclusivo (2,5); contratação de artista consagrado pela crítica ou opinião pública (2,5); contratação de serviços técnicos especializados com profissionais ou empresas de notória especialização, exceto publicidade (2,5); contratação de objetos por meio de credenciamento (2,5)”.</p> <p>E, nesse ponto, minha resposta abrange parcialmente todos os quesitos.</p> <p>Vejamos:</p> <p>“A inexigibilidade decorre da inviabilidade de competição (2,5) - quesito abordado nas linhas 08 e 09, ao dispor que “adquirir bem ou serviço específico, para o qual não seja possível/viável a realização de licitação”. Ora, ao mencionar não ser viável a realização do ato, estou dizendo que decorre da inviabilidade de competição.</p> <p>“contratação com fornecedor exclusivo (2,5) - quesito abordado nas linhas 09 e 10, ao dispor que “se tratar de objeto fornecido por empresa única”.</p> <p>“contratação de artista consagrado pela crítica ou opinião pública (2,5) - quesito abordado nas linhas 06 e 07, ao dispor que “contratação de artista renomado para realizar espetáculos e shows culturais”.</p> <p>“contratação de serviços técnicos especializados com profissionais ou empresas de notória especialização, exceto publicidade (2,5) - quesito abordado também nas linhas 08, 09 e 10, de maneira conjunta com o tópico anterior, ao dispor que “serviço específico [ou seja, algo técnico, especializado] [...] fornecido por empresa única [ou seja, de notória especialização]”.</p> | <p>desprovido, mantendo-se integralmente a pontuação atribuída à Questão 1 – Subitem II, a saber:</p> <p>Domínio do conteúdo: 10,0 pontos Conhecimento técnico aplicado: 8,0 pontos Redação jurídica: 2,5 pontos</p> <p>Nota final do subitem: 20,5 pontos</p> <p>O espelho de correção da Questão 1 – Subitem I estabeleceu critério objetivo para o domínio do conteúdo, atribuindo 2,5 pontos para cada uma das cinco hipóteses de inexigibilidade previstas no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, além de pontuação própria para o conhecimento técnico aplicado. Trata-se de critério previamente divulgado, claro e vinculante, cuja finalidade é garantir uniformidade e isonomia na correção.</p> <p>Ao examinar a resposta do candidato, verifica-se que ele conceituou adequadamente a inexigibilidade como hipótese de inviabilidade de competição e indicou corretamente três hipóteses típicas: (i) contratação de artista renomado; (ii) contratação de serviços técnicos especializados com profissionais ou empresas de notória especialização, exemplificando com escritório de advocacia; e (iii) contratação de fornecedor único. Também houve menção genérica a capacitações e cursos, que a correção corretamente absorveu como manifestação ampla da hipótese de serviços técnicos especializados.</p> <p>Contudo, não foram mencionadas as hipóteses de credenciamento e de aquisição ou locação de imóvel cujas características imponham sua escolha, ambas expressamente exigidas pelo espelho. Assim, à luz do critério objetivo adotado, a atribuição de 7,5 pontos no domínio do conteúdo reflete exatamente o número de hipóteses corretamente indicadas, não havendo margem para majoração com base em equivalência conceitual ou interpretação extensiva. O argumento recursal de que o espelho não poderia exigir enumeração completa não prospera, pois o espelho não inovou o conteúdo da questão, apenas explicitou a forma de aferição do comando genérico do enunciado, o que é plenamente legítimo em prova discursiva.</p> <p>No tocante ao critério “demonstração de conhecimento técnico aplicado”, a banca reconheceu que o candidato compreendeu corretamente o fundamento da inexigibilidade (inviabilidade de competição), apresentou exemplos compatíveis com o regime legal e não confundiu inexigibilidade com dispensa por valor. O desconto aplicado decorreu exclusivamente da incompletude relevante, consubstanciada na ausência de duas hipóteses legais exigidas. À luz do padrão divulgado, essa situação se enquadra exatamente na hipótese de resposta tecnicamente correta, porém incompleta, justificando a fixação da nota em 8,0 pontos. Não se trata de penalização por ausência de literalidade, mas de consequência direta da não apresentação de elementos nucleares do espelho.</p> <p>Dessa forma, não há fundamento para majoração nem do domínio do conteúdo nem do conhecimento técnico aplicado na Questão 1 – Subitem I,</p> | INDEFERIDO |



Município de Palotina

Rua Aldir Pedron, 898 – Centro, Palotina – Estado do Paraná
Fone (44) 3649-7800 CEP 85950-000 CNPJ: 76.208.487/0001-64



Nesse ponto, no que tange ao Subitem I da questão 01, dei xe de abordar apenas o quesito "contratação de objetos por meio de credenciamento (2,5)", de modo que me deveria ser atribuída nota 10 no item "Questão dissertativa 01 a) Domínio do conteúdo do tema abordado". Ainda, e com grande importância, cumpre ressaltar que o critério "demonstração de conhecimento técnico aplicado" não se confunde com mera enumeração exaustiva de tópicos, mas sim com a capacidade de compreender, interpretar e aplicar corretamente o conteúdo jurídico pertinente. Ainda que se entenda pela perda parcial de pontos no domínio do conteúdo, não se mostra proporcional a redução significativa na nota de conhecimento técnico quando os aspectos abordados foram tratados com correção, clareza e adequada aplicação prática. Isso porque, a redução de pontos no critério "demonstração de conhecimento técnico aplicado" parece ter se baseado excessivamente na ausência de determinados aspectos formais ou na não reprodução literal de expressões constantes do espelho, quando, na realidade, o conhecimento foi efetivamente demonstrado por meio de argumentação consistente, correta aplicação dos institutos jurídicos e adequada contextualização normativa, tudo conforme previsto no edital do concurso público, item 8.4.5.2, que dispõe que "São levados em consideração o raciocínio jurídico, a fundamentação e sua consistência, a capacidade de interpretação e exposição, a correção gramatical e ortográfica e a técnica profissional demonstrada". A avaliação, nesses termos, acaba por desconsiderar que a prova dissertativa tem por finalidade aferir a capacidade de raciocínio jurídico, interpretação e aplicação do direito, e não apenas a enumeração mecânica de tópicos. Desse modo, requeiro revisão da pontuação atribuída ao item no item "Questão dissertativa 01 b) demonstração de conhecimento técnico aplicado", com aplicação de nota 10, eis que, mesmo que ausente no item anterior menção expressa a parte de conteúdo material, o conhecimento foi devidamente demonstrado e aplicado de maneira técnica. Nesses termos, solicito revisão da pontuação atribuída, com o respectivo incremento de nota. Por fim, solicito revisão geral das notas atribuídas eis que, em consulta aos resultados preliminares, verifiquei que uma candidata obteve 12,5 pontos no quesito "Conhecimento técnico aplicado", na questão 1, subitem II, mas o quesito valia apenas 10 pontos. Trata-se da candidata de inscrição n.º 1.182.

devendo ser mantida a nota 18,0 pontos. Embora o recurso mencione genericamente a Questão 1 como um todo, observa-se que, no Subitem II, o candidato obteve pontuação máxima (25,0 pontos), com reconhecimento expresso, pela própria banca, de que classificou corretamente todas as cinco hipóteses, indicou adequadamente inexigibilidade, dispensa e pregão, e demonstrou conhecimento técnico suficiente. Assim, não há interesse recursal útil nesse ponto, por inexistir prejuízo a ser reparado. No que se refere à Questão 2 – Subitem I, o espelho exigia a explicação do modelo constitucional de repartição de competências legislativas, com referência ao federalismo cooperativo, ao critério da predominância do interesse, à distinção entre competências privativas, concorrentes e suplementares, bem como à posição constitucional do Município, delimitada pelos arts. 30, I e II, da Constituição Federal. A resposta do candidato demonstra, de fato, conhecimento geral da repartição de competências, identificando competências privativas da União e mencionando a existência de competências concorrentes. Todavia, a exposição apresentou imprecisões relevantes, notadamente ao afirmar que o Município possuiria "competência concorrente e suplementar", sem a devida distinção técnica, quando o texto constitucional exclui o Município do rol do art. 24 da Constituição. Ademais, não houve desenvolvimento claro da dinâmica da competência concorrente (normas gerais da União versus suplementação pelos Estados e DF), nem enfrentamento do critério da predominância do interesse como vetor estruturante do sistema, elementos expressamente exigidos pelo espelho. Nesse contexto, a correção corretamente reconheceu que a resposta não é tecnicamente errada, mas é incompleta e imprecisa em pontos centrais, especialmente quanto à posição do Município no sistema constitucional. A fixação de 10,0 pontos no domínio do conteúdo e 8,0 pontos no conhecimento técnico aplicado é compatível com o padrão divulgado para respostas que atingem apenas parcialmente o núcleo exigido. A alegação de que o federalismo cooperativo estaria implicitamente presente não afasta a necessidade de desenvolvimento mínimo dos elementos estruturantes cobrados, sobretudo em prova discursiva de caráter técnico-jurídico. Assim, não se verifica motivo para majoração das notas atribuídas à Questão 2 – Subitem I. Por fim, o candidato suscita, de forma genérica, possível erro material na correção de outra candidata, mencionando atribuição de 12,5 pontos em critério cujo máximo seria 10,0. Tal alegação, além de não estar acompanhada de prova no recurso, não pode ser examinada neste recurso individual, não sendo este o meio apto a ensejar revisão da nota do concorrente. Ressalta-se que a banca está vinculada ao espelho e à análise individual de cada prova, não sendo juridicamente possível reavaliar notas de terceiros em sede de recurso individual, nem inferir ilegalidade a partir de apontamentos genéricos e não comprovados. Diante do exposto, a banca examinadora decide conhecer e desaprovar o recurso do ID 202609 - Candidato 532, mantendo-se integralmente as notas



Município de Palotina

Rua Aldir Pedron, 898 – Centro, Palotina – Estado do Paraná
Fone (44) 3649-7800 CEP 85950-000 CNPJ: 76.208.487/0001-64



OBJETIVOS DE
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

| | | | | |
|--------|----------|---|---|------------|
| | | | atribuídas, a saber: Questão 1 – Subitem I: 18,0 pontos Questão 1 – Subitem II: 25,0 pontos Questão 2 – Subitem I: 20,5 pontos Questão 2 – Subitem II: 25,0 pontos Total mantido conforme divulgado. | |
| 000884 | Advogado | <p>Com o devido respeito à banca examinadora, venho interpor recurso em face da nota atribuída à prova dissertativa, Questão 2, especialmente no que diz respeito aos itens “demonstração de conhecimento técnico aplicado”, por entender que a avaliação não refletiu adequadamente o conteúdo efetivamente desenvolvido nas respostas apresentadas.</p> <p>Inicialmente, é importante destacar que minhas respostas dialogam de forma direta e coerente com o espelho oficial divulgado, enfrentando os pontos centrais exigidos em cada subitem, com correta identificação dos institutos jurídicos, adequada fundamentação normativa e argumentação compatível com o nível técnico esperado para o cargo de Advogado.</p> <p>No tocante à Questão 02, Subitem I, embora não tenha utilizado expressamente a expressão “federalismo cooperativo”, toda a construção argumentativa desenvolvida parte exatamente dessa premissa.</p> <p>Ao discorrer sobre a repartição de competências entre União, Estados e Municípios, a distinção entre competências privativas, concorrentes e suplementares, demonstrei possuir uma compreensão sistêmica do modelo constitucional brasileiro de repartição de competências. Assim como na Constituição Federal Brasileira, o princípio do federalismo cooperativo está implicitamente presente em toda a resposta, uma vez que é justamente ele que fundamenta a coexistência de todas as competências numeradas e a atuação coordenada dos entes federativos. A interpretação do texto constitucional adotada demonstra pleno alinhamento com a doutrina e com o padrão de resposta esperado, ainda que sem a menção literal do rótulo conceitual.</p> <p>No mais, ao reconhecer a atuação normativa do município por meio do interesse local e da competência suplementar, abordei exatamente a controvérsia doutrinária indicada no espelho. A abordagem realizada foi além de uma simples reprodução do texto constitucional, evidenciando capacidade de interpretação e aplicação do direito constitucional, o que deveria ser valorado de forma mais ampla no critério de conhecimento técnico aplicado.</p> <p>Ressalto que, embora reconheça que o espelho de resposta solicite a menção expressa ao princípio do federalismo cooperativo, a ausência dessa menção, por não se enquadrar em dispositivo legal expresso, não pode, por si, permitir desconto da pontuação referente ao item “demonstração de conhecimento técnico aplicado”, como parece que ocorreu.</p> <p>A redução de pontos no critério “demonstração de conhecimento técnico aplicado” parece ter se baseado excessivamente na ausência de determinados aspectos formais ou na não reprodução literal de expressões constantes do espelho, quando, na realidade, o conhecimento foi efetivamente demonstrado por meio de argumentação consistente, da correta aplicação dos institutos jurídicos e da adequada contextualização normativa, tudo conforme previsto no edital do concurso público, item 8.4.5.2, que dispõe que “São levados em consideração o raciocínio jurídico, a fundamentação e sua consistência, a capacidade de interpretação e exposição, a correção gramatical e ortográfica e a técnica profissional demonstrada”.</p> <p>A avaliação, desse modo, acabou por desconsiderar que a prova deve aferir a capacidade de raciocínio jurídico, interpretação e aplicação do direito, e não apenas a enumeração mecânica</p> | Respondido por outra entrada. | INDEFERIDO |



Município de Palotina

Rua Aldir Pedron, 898 – Centro, Palotina – Estado do Paraná
Fone (44) 3649-7800 CEP 85950-000 CNPJ: 76.208.487/0001-64



| | | | | |
|--|--|---|--|--|
| | | <p>de tópicos.</p> <p>Diante disso, requer-se a reavaliação das notas atribuídas, especialmente nos itens relativos à demonstração de conhecimento técnico aplicado, com a devida valorização dos conteúdos implicitamente abordados e da coerência argumentativa apresentada, de modo a se reconhecer o desempenho efetivamente demonstrado na prova e possibilitar a majoração da nota final.</p> | | |
|--|--|---|--|--|